

Brasília(DF), 23 de setembro de 2013.

Ilustríssimo Senhor **RICARDO DE ARAÚJO PEREIRA**,
Digníssimo Diretor Presidente do SINDICATO NACIONAL DOS PERITOS
FEDERAIS AGRÁRIOS – **SINDPFA**.

**REF.: CONSULTA. ISONOMIA.
SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PERITO
FEDERAL AGRÁRIO. FISCAL FEDERAL
AGROPECUÁRIO. SÚM. 339 STF.**

Prezado Ricardo,

1. Em atendimento à demanda apresentada por esse Sindicato, por meio do Of. SindPFA nº 320 / 13 – DP, vimos apresentar as seguintes considerações jurídicas sobre a possibilidade de equiparação remuneratória entre o Perito Federal Agrário e o Fiscal Federal Agropecuário.

2. De início, faz-se necessário analisar a origem e as características de cada uma das carreiras. Os Fiscais Federais Agropecuários tiveram sua carreira oficialmente reconhecida em 2000, sendo vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Anteriormente a essa data, as atividades de inspeção, fiscalização e controle da defesa agropecuária eram exercidas pelos engenheiros agrônomos e pelos médicos veterinários.

3. A criação da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário deu-se por meio da Medida Provisória nº 1.588-6, convertida na Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998. Criou-se também a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDAFA). Nos anos de 2006, 2008 e 2009 foram editadas diversas medidas legislativas que trataram da reestruturação da remuneração da Carreira.
4. As atividades desempenhadas pelos Fiscais Federais Agropecuários (FFA) são realizadas em portos, aeroportos e postos de fronteiras, para garantir a segurança de rebanho e das lavouras brasileiras contra possíveis contaminações; nos campos, com a prevenção, controle e erradicação de pragas e doenças, a inspeção de campos de produção de sementes, fiscalização de organismos transgênicos; nas empresas agropecuárias e agroindustriais, com os registros e credenciamentos de todas as agroindústrias; nos laboratórios, inspecionando a segurança alimentar, a saúde animal e vegetal e a qualidade dos insumos agrícolas.
5. A Carreira de Perito Federal Agrário (PFA) foi criada pela Lei nº 10.550/2002 e é composta exclusivamente por Engenheiros Agrônomos, vinculados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra. As atividades desempenhadas dizem respeito fiscalização do cumprimento da função social da propriedade, bem como atuam na regularização fundiária, certificação de georreferenciamento de imóveis rurais, avaliação de imóveis rurais de interesse público, dentre outras funções.
6. A origem das duas carreiras remonta os concursos públicos do Departamento Administrativo de Serviço Público – DASP. Após aprovados, os engenheiros agrônomos optavam por ingressar no MAPA ou no INCRA, desempenhando, respectivamente, as funções hoje exercidas pelos FFAs e pelos PFAs.

7. O que se perquire é se a origem comum justificaria um pagamento isonômico. Quanto a esse tema é preciso trabalhar o conceito jurídico de isonomia. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, *caput*, o princípio constitucional da igualdade, nos termos:

Artigo 5º. **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

8. Não significa, no entanto, que não se pode estabelecer diferença alguma entre os cidadãos brasileiros. Como explica Celso Antônio Bandeira de Mello, é preciso que se analise se um determinado tratamento diferenciado apresenta uma justificativa constitucionalmente válida. Por isso, entende o Supremo Tribunal Federal pela possibilidade de tratamento díspar quando há uma situação concreta a justificar a diferenciação legal. Trata-se de um brocardo jurídico que diz ser a isonomia uma forma de "*tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais*".

9. Desta forma, tende o Poder Judiciário a compreender que, se há uma situação fática que justifique o tratamento diferenciado, não se trataria de afronta ao princípio da isonomia. No presente caso, o fato das carreiras serem vinculadas a órgãos diferentes, apresentarem atividades distintas e leis próprias pode levar o Poder Judiciário a entender pela legalidade do pagamento diferenciado.

10. Ademais o entendimento jurisprudencial construído pelo Supremo Tribunal Federal mostra-se resistente à atuação do Poder Judiciário para aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Nesse sentido, firmou-se a Súmula 339 do STF:

SÚMULA Nº 339

NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA.

11. Diante do exposto, a judicialização do pleito de pagamento isonômico entre as carreiras pode encontrar obstáculos na jurisprudência hoje consolidada no Poder Judiciário.

12. Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos, colocando-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Rodrigo Peres Torelly
OAB/DF n.º 12.557

Luísa Nunes de Castro Anabuki
OAB/DF n.º 39.958

Assessoria Jurídica Nacional